



PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende instituir a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados, de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS.

A criação da Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (**CNPRT**), trata-se de documento preferencialmente digital, destinado a pacientes com doenças crônicas, raras e transplantados, com o objetivo de garantir acesso rápido e eficiente a informações médicas essenciais nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

A carteira conterá dados pessoais, informações clínicas relevantes, lista de medicamentos de uso contínuo, alergias, histórico de internações e identificação do médico responsável.

A CNPRT será emitida gratuitamente mediante apresentação de laudo médico, terá validade nacional por 12 meses, devendo ser atualizada sempre que houver alteração da condição de saúde do paciente. Os dados poderão ser acessados por profissionais de saúde com autorização do paciente ou automaticamente em casos de emergência, observadas as regras de sigilo previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).





O Ministério da Saúde será responsável pelo desenvolvimento do sistema digital, pela integração da carteira ao SUS e pela regulamentação da lei.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.172, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei que cria a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (CNPRT) apresenta relevante contribuição para a organização do cuidado em saúde e para a melhoria do atendimento de pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo. A iniciativa responde a uma demanda crescente por instrumentos que favoreçam a integração de informações clínicas, reduzam erros de prescrição e agilizem o atendimento em situações de urgência e emergência.

Entretanto, ao avaliar a redação original, observa-se a necessidade de ajustes a fim de tornar a proposta mais simples, viável e condizente com a realidade da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). A previsão de detalhamento excessivo dos dados e a imposição de obrigações administrativas que podem se revelar de difícil execução, especialmente para municípios de menor porte, podem comprometer a efetividade da política pública pretendida.

Nesse sentido, propõe-se a apresentação de substitutivo, de forma a concentrar a lei em princípios gerais e objetivos essenciais da CNPRT, delegando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos, operacionais e de

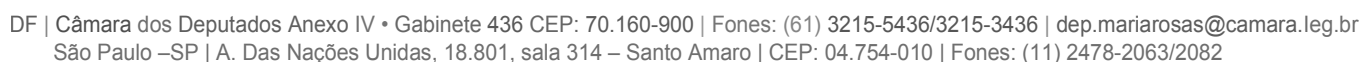




Representação: 17/10/2025 10:50:04.280 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1172/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253233338900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados (CNPRT), de âmbito nacional, com a finalidade de reunir e disponibilizar informações essenciais de saúde desses pacientes, a fim de facilitar o atendimento nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º A CNPRT terá formato preferencialmente digital, devendo ser integrada aos demais meios de identificação do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º Competem ao Poder Executivo os critérios técnicos e administrativos para:

- I – emissão da CNPRT;
- II – definição das informações essenciais a serem disponibilizadas;
- III – forma de atualização dos dados;
- IV – regras de acesso pelos profissionais de saúde, observada a autorização do paciente ou a urgência do atendimento;
- V – mecanismos de proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 4º A emissão e a utilização da CNPRT serão gratuitas, garantida a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para sua implementação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 17/10/2025 10:50:04.280 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1172/2025

PRL n.1

